



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 77/2022

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Ferreira, **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Registramos que a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A medida faz com que os autistas passem a ser oficialmente considerados pessoas com deficiência (art. 1º, § 2º), tendo direito a todas as políticas de inclusão do país.

Destarte, a edição do referido diploma legal acabou repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). À guisa de informação, destacamos que a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para os autistas, além da implantação, acompanhamento e avaliação da mesma.

Com a lei ficou assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, a nutrição adequada, os medicamentos e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento. De igual forma, a pessoa com autismo terá assegurado o acesso à educação e ao ensino profissionalizante, à moradia, ao mercado de trabalho e à previdência e assistência social.

Pois bem, ante as considerações até aqui exaradas, podemos claramente aferir o dever do Estado em promover o acesso a cultura às pessoas com TEA. Porém, há de se considerar que a ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além da livre iniciativa, mister considerarmos que a situação fática que envolve o tema é bastante complexa, na medida em que a responsabilidade pela adaptação das exibições de filmes é das distribuidoras e as exibidoras escolhem dentre os filmes disponibilizados aqueles que serão por elas apresentados ao público.

Assim, a questão da imposição dessa obrigatoriedade foge à competência municipal, devendo ser dirimida no âmbito da União e da ANCINE (agência reguladora em âmbito nacional que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil).

Inclusive tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 133/2019, que altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de oferta obrigatória de sessão adaptada para pessoas com transtorno do espectro autista.

Por outro lado, a questão da opção pela exibição dos formatos de filmes disponibilizados pelas distribuidoras também desafia a competência municipal. Como explicitado alhures, a ordem econômica constitucional está fundada na livre iniciativa. A partir das peculiaridades mercadológicas, que refletem o nível cultural, social, político e econômico de dada população local, as exibidoras têm a possibilidade de exibirem os formatos que lhe sejam mais rentáveis.

O cotejo desses direitos constitucionais envolvidos, quais sejam: o acesso à cultura das pessoas com TEA e a promoção da isonomia verso a livre iniciativa das exibidoras, enseja um conflito aparente, o qual deve ser dirimido por intermédio da ponderação desses valores.

Desta feita, o referido juízo de ponderação a ser exercido encontra-se jungido ao princípio da proporcionalidade, exigindo que o sacrifício de um direito constitucionalmente previsto, no caso concreto, seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para se atingir o resultado e, por fim, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

Portanto, apesar de ser de todo louvável, o Projeto de Lei em apreço não merece prosperar da forma como se encontra, até porque indica o nome das empresas exibidoras cinematográficas que hoje atuam no município, podendo claramente as mesmas serem extintas, ou alterarem sua razão social, ou talvez novos cinemas podem ser instalados no município.

Fato é que, apesar de ser perfeitamente viável que o Município promova, se achar conveniente e oportuno, campanha visando estimular crianças com o transtorno do espectro autista a frequentarem salas de cinema, como forma de lazer e inclusão social, este jamais poderá impor ao particular a obrigação de arcar com o ônus de promover a implementação de tais

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





atividades, atribuindo coercitivamente ação própria do Poder Público, em violação a regra estabelecida nos artigos 170 e 174 da Constituição (princípio da livre iniciativa).

Como nos diz J. CRETELLA JR., *"a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado"*¹

Em assim sendo, entendemos que a solução mais adequada e razoável no caso concreto seria o estímulo daqueles que desempenham as atividades culturais por intermédio do fomento, como a concessão de benefícios fiscais, por exemplo.

Assim, melhor andaria o legislador municipal caso concedesse benefício aos cinemas que disponibilizem filmes adaptados às crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, deficientes visuais e auditivos para propiciar o acesso à cultura a essa parcela da população. Nesta hipótese, há de ser considerado os formatos disponibilizados pelas distribuidoras, dentre outros aspectos.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 8 de agosto de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

1. CRETELLA JR, J. - Comentários à Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2ª Edição, p. 3953.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

